



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.993074/2011-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1301-000.430 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de junho de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, determinando-se o sobrestamento do feito na Câmara até que seja proferida decisão de mérito nos recursos voluntários referentes aos processos nº 16306.000.046/2007-17 e nº 16306.000.047/2007-53, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araujo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra acórdão da DRJ/BHE que julgou improcedente manifestação de inconformidade, apresentada em contestação a despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório da autoridade julgadora *a quo*, adotando-o:

“A interessada transmitiu, em 19 de fevereiro de 2008, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 31238.03205.190208.1.3.02-6108, alegando direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2005.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DERAT/São Paulo, que prolatou o Despacho Decisório de nº 009884269, de 1º de novembro de 2011, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	[...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	[...]	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP		23.864.404,50	203.106.337,87	107.013.065,32		71.776,32	334.055.584,01
CONFIRMADAS		14.590.089,40	203.106.337,87	0,00		71.776,32	217.768.203,59

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.730.330,16 Valor na DIPJ: R\$ 2.730.330,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 334.055.584,02

IRPJ devido: R\$ 331.325.253,86

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Às fls. 261 e 262, encontram-se informações complementares concernentes às parcelas de composição do direito creditório que foram glosadas pela DERAT/SP, abaixo consolidadas:

RETENÇÕES DE IRPJ NA FONTE
PARCELAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE OU NÃO CONFIRMADAS (FL. 261)

Processo nº 10880.993074/2011-30
Resolução nº 1301-000.430

S1-C3T1
Fl. 628

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DA DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR GLOSADO	JUSTIFICATIVA
04.430.599/0001-54	3426	992.723,09	0,00	992.723,09	Retenção na fonte não comprovada
30.306.294/0001-45	3426	12.285,86	12.285,85	0,01	Retenção comprovada em DIRF
00.000.000/1797-36	5273	577.950,69	0,00	577.950,69	Receita correspondente não oferecida à tributação
01.522.368/0001-82	5273	121.607,41	0,00	121.607,41	
01.701.201/0001-89	5273	107.087,37	0,00	107.087,37	
17.298.092/0001-30	5273	68.351,75	0,00	68.351,75	
33.066.408/0001-15	5273	307.124,21	0,00	307.124,21	
33.172.537/0001-98	5273	1.825.239,93	0,00	1.825.239,93	
33.479.023/0001-80	5273	425.735,67	0,00	425.735,67	
33.700.394/0001-40	5273	12.589,15	0,00	12.589,15	
33.987.793/0001-33	5273	410.959,18	0,00	410.959,18	
34.111.187/0001-12	5273	5.286,71	0,00	5.286,71	
49.336.860/0001-90	5273	251.220,94	0,00	251.220,94	
60.394.079/0031-20	5273	1.743.451,82	0,00	1.743.451,82	
60.746.948/0001-12	5273	200.480,44	0,00	200.480,44	
33.987.793/0001-33	3426	1.691.116,71	1.051.647,67	639.469,04	
62.331.228/0001-11	3426	1.792.107,99	207.070,30	1.585.037,69	
TOTAL		10.545.318,92	1.271.003,82	9.274.315,10	

**COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES
PARCELAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE OU NÃO CONFIRMADAS (FL. 262)**

PERÍODO	DCOMP UTILIZADA PARA EXTIÇÃO DE ESTIMATIVA	VALOR DA DCOMP	VALOR CONFIR-MADO	VALOR GLOSADO	JUSTIFICATIVA
jan/04	30392.16339.260208.1.7.03-6809	38.340.258,29	0,00	38.340.258,29	DCOMP não homologadas
fev/04	14623.47057.300304.1.3.02-2361	23.521.325,43	0,00	23.521.325,43	
fev/04	35645.64381.280905.1.7.03-2808	1.319.116,97	0,00	1.319.116,97	
mar/04	42350.39118.230604.1.7.02-1523	31.625.852,03	0,00	31.625.852,03	
mai/04	38280.78339.230604.1.3.02-8854	12.206.512,60	0,00	12.206.512,60	
TOTAL		107.013.065,32	0,00	107.013.065,32	

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 21 de novembro de 2011 (fl. 239), a interessada apresentou, em 21 de dezembro de 2011, a manifestação de inconformidade de fls. 264 a 277, em que alegava:

[...] a ora Requerente, até o presente momento, não foi sequer intimada acerca de qualquer decisão acerca das compensações realizadas nos PER/DCOMPs nos 30392.16339.260208.1.7.03-6809, 14623.47057.300304.1.3.02-2361, 35645.64381.280905.1.7.03-2808, 42350.39118.230604.1.7.02-1523, e 38280.78339.230604.1.3.02-8854 (Docs. 05 a 09, respectivamente), não podendo ser desconsideradas para apuração do saldo negativo do IRPJ de 2004.

[...]

Conforme se infere da análise dos extratos de pesquisa realizados junto ao sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil (Docs. 05 a 09, respectivamente), a ora Requerente não foi formalmente intimada sobre qualquer decisão acerca dos PER/DCOMP's acima relacionados, não podendo, nessas circunstâncias, serem desconsiderados da apuração do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-base 2004.

[...]

Pede seja “sobrestada a análise do presente processo administrativo até que sejam proferidas decisões definitivas acerca daquelas compensações”.

No que tange aos rendimentos não oferecidos à tributação, afirma que

[...] conforme se verificam das anexas cópias dos informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras nas quais a Requerente mantém seus investimentos (Doc. 11), relativo às operações de swap, dos rendimentos nominais, foram retidos os montantes correspondentes ao Imposto de Renda, do que decorre o fato de que os montantes foram inquestionavelmente oferecidos à tributação.

[...]

No entanto, conforme se verifica da anexa planilha (Doc. 10), elaborada a partir do razão da conta na qual eram contabilizados os valores levados à tributação do Imposto de Renda, incidente sobre os montantes auferidos a partir de aplicações financeiras realizadas pela Requerente, verifica-se que, para o período de apuração em debate, foi levado à tributação do IR, a importância de R\$ 6.947.796,68.

[...]

Por outro lado, caso esta d. Delegacia da Receita Federal entenda necessário, requer seja determinada a baixa dos autos em diligência, a fim de que sejam obtidas maiores informações e esclarecimentos pela Requerente acerca da forma de contabilização dos montantes em comento.”

Decisão de primeira instância assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.”

Ciência da decisão de primeira instância no dia 30/04/2015, à fl. 529.

Recurso a este Colegiado às fls. 532/522, com entrada na repartição de origem no dia 01/06/2015. Nessa oportunidade, aduz o seguinte:

- a) interessada em compensar o débito de PIS/PASEP referente ao mês de janeiro de 2008, apresentou o PER/DCOMP nº 31238.03205.190208.1.3.02-6108 visando à utilização de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004 no valor de R\$ 2.730.330,16;
- b) contudo, por meio do Despacho Decisório nº 009884269, a Secretaria da Receita Federal decidiu pela não homologação da compensação, sob o fundamento de que não haveria saldo negativo de IRPJ passível de utilização. Isso porque não teriam sido confirmadas pela Fiscalização as seguintes parcelas que compunham o saldo negativo: (i) não homologação das compensações relativas às estimativas de IRPJ correspondentes aos fatos geradores dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2004; e (ii) retenções na fonte não comprovadas (ou comprovadas parcialmente) ou não submissão à tributação das receitas correspectivas, oriundas de aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) e de operações de swap (código 5273);
- c) ocorre que o IRPJ efetivamente devido no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 331.325.253,86, foi integralmente quitado por meio de (i) pagamentos realizados em DARF, no valor de R\$ 203.106.337,87; (ii) compensações, no valor de R\$ 107.013.065,32; (iii) retenções de IRRF, no valor de R\$ 23.864.404,50; e (iv) demais estimativas compensadas no valor de R\$ 71.776,32, valores estes que, somados (totalizando R\$ 334.055.584,01), superam o valor devido de IRPJ naquele exercício;
- d) o quadro abaixo ilustra o número dos PER/DCOMPs apresentados para o pagamento de estimativas de janeiro, fevereiro, março e maio de 2004, e os valores devidos em cada período, que, somados, atingem o montante de R\$ 107.013.065,32:

PER/DCOMP	Período de apuração	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	; Valor não confirmado
30392.16339.260208.1.7.03.6809	jan/04	38.340.258,29	0,00	38.340.258,29
14623.47057.300304.1.3.02-2361	fev/04	23.521.325,43	0,00	23.521.325,43
35645.64381.280905.1.7.03-2808	fev/04	1.319.116,97	0,00	1.319.116,97
42350.39118.230604.1.7.02-1523	mar/04	31.625.852,03	0,00	31.625.852,03
38280.78339.230604.1.3.02-8854	mai/04	12.206.512,60	0,00	12.206.512,60
Total =		107.013.065,32		107.013.065,32

- e) quando da apresentação da manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que, até aquele momento, sequer havia sido expedida intimação sobre a não homologação das compensações declaradas nos citados PER/DCOMPs;

- f) suscitou-se, ainda, na mesma ocasião, que, de qualquer modo, mesmo que as estimativas compensadas não fossem homologadas, estas não deixariam de compor o saldo negativo, já que as estimativas glosadas seriam objeto de cobrança formalizada nos respectivos Despachos Decisórios, o que ensejaria dupla exigência fiscal;
- g) entretanto, quando do julgamento da manifestação de inconformidade, verificou-se, em consulta aos registros da RFB, que os referidos PER/DCOMP já haviam sido examinados e não homologadas as compensações por eles veiculados, conforme Despachos Decisórios constantes dos processos 16306.000.047/2007-53 e 16306.000.046/2007-17, dos quais a recorrente fora cientificada em 18/02/2009;
- h) a autoridade julgadora da instância *a quo* acrescentou que os aludidos processos estão no CARF, onde aguardam a decisão definitiva do julgamento dos recursos voluntários interpostos, circunstância que não altera o fato de que as estimativas mensais compensadas devem ser consideradas na apuração do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004;
- i) essa tese, porém, não foi acolhida pela DRJ, o que estaria em contradição com o disposto no artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, o qual dispõe no sentido de que a compensação declarada pelo contribuinte extingue imediatamente o crédito tributário. Nessa ordem de idéias, cabe ressaltar que a implementação de condição resolutória desse efeito jurídico é que fica a depender de ato posterior a ser ou não praticado pela Administração Tributária (falta de homologação ou homologação parcial);
- j) há de se ter em conta que o recurso pendente de apreciação por este Egrégio Conselho limita a eficácia dos anteditos despachos decisórios (art. 74, §§ 7º a 11 da Lei nº 9.430/96). Em tal contexto, não faz nenhum sentido que o despacho decisório ainda pendente de ratificação administrativa possa implicar redução do saldo negativo que apurou, para o ano-calendário de 2004, ao mesmo tempo em que o crédito tributário decorrente da não homologação está com a exigibilidade suspensa;
- k) nas circunstâncias dos autos, a recorrente poderia pagar o débito, ratificando o saldo negativo, ou o débito seria inscrito em dívida ativa e executado com os acréscimos

devidos (multa, juros e encargos), sendo que tal exigência também resultaria na validação do saldo negativo em tela, sob pena de cobrança em duplicidade;

- l) diante do exposto, sustenta que não há dúvidas de que a consideração das estimativas, na apuração do saldo negativo da CSLL de 2004, por ela compensado, é medida que se impõe, tendo a DRJ decidido em desacordo com a jurisprudência deste Conselho, razão pela qual deve o acórdão recorrido ser reformado, reconhecendo-se a extinção das estimativas em questão;
- m) entendimento em sentido contrário acarretaria dupla cobrança da estimativa mensal não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício e também no âmbito de posterior execução fiscal, o que não se coaduna com o nosso ordenamento e com as garantias constitucionais;
- n) com relação às retenções supostamente não comprovadas (código 3426), estas se referem a valores retidos pelas seguintes fontes pagadoras: Companhia Aix de Participações (CNPJ 04.430.599/0001-54), Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) SA (CNPJ 33.987.793/0001-33) e Deutsche Bank SA Banco Alemão (CNPJ 62.331.228/0001-11);
- o) com efeito, deve-se enfatizar que a instituição financeira tem a obrigação de fornecer os correspondentes Informes de Rendimento, nos termos então exigidos pela Instrução Normativa SRF nº 698/06;
- p) todavia, é bastante comum que essa exigência não seja regularmente cumprida pelas instituições financeiras, ficando a cargo do contribuinte insistir no envio dos Informes de Rendimentos, muitas vezes sem êxito;
- q) por outro lado, é certo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe dos meios necessários à apuração das informações transmitidas pelas fontes pagadoras à Fiscalização, a fim de contrapô-las aos dados enviados no PER/DCOMP nº 31238.03205.190208.1.3.02-6108;
- r) caso se considere que a recorrente não promoveu a juntada de toda a documentação necessária à comprovação da efetiva ocorrência das retenções na fonte, nada obsta que a própria Fiscalização seja instada a verificar as DIRF das fontes pagadoras, com vistas à verificação das retenções;

- s) destaque-se que a recorrente não possui meios de exigir das fontes pagadoras que essas declarações lhe sejam fornecidas para juntada aos autos;
- t) no que tange à comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos em operações de swap (código 5273), impende assinalar que o documento transcrito pela DRJ refere-se à DIPJ 2006 (fls. 514), relativa ao ano- calendário de 2005, ao passo que o saldo negativo em discussão refere-se ao ano-calendário de 2004, objeto de declaração, portanto, na DIPJ 2005, cuja cópia se encontra acostada aos autos;
- u) além disso, a ausência de indicação de rendimentos na linha 21 da Ficha 6A, por si só, não afasta a possibilidade de comprovação de que referidos valores tenham sido incluídos em outra linha, equívoco este que não invalida o fato de referidos valores terem sido regularmente oferecidos à tributação;
- v) não há de se olvidar, ainda, que a recorrente já procedeu à juntada aos autos dos Informes de Rendimentos emitidos pelas instituições financeiras nas quais mantém seus investimentos relativos às operações de swap (vide doc. 11 da manifestação de inconformidade);
- w) contudo, a Fiscalização entendeu que o montante de R\$ 6.057.085,27 não teria sido oferecido à tributação, o que foi ratificado pela DRJ, não obstante o equívoco;
- x) conforme se verifica da planilha anexa à manifestação de inconformidade como doc. 10, elaborada a partir do Razão da conta na qual eram contabilizados os valores levados à tributação do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos a partir de aplicações financeiras efetuadas pela recorrente, constata-se que, para o período de apuração em debate, foi levada à tributação a importância de R\$ 6.947.796,68;
- y) ou seja, de acordo com a documentação então acostada, todas as receitas auferidas pela recorrente no período, oriundas de aplicações financeiras apontadas pelo Despacho Decisorio, foram oferecidas à tributação do imposto de renda;
- z) assim, tendo em vista a comprovação da totalidade dos valores não reconhecidos pela Fiscalização, não resta dúvida de que a recorrente faz jus ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, nos exatos termos indicados em sua DIPJ, em montante suficiente à

homologação da compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 31238.03205.190208.1.3.02-6108;

- aa) porém, em prestígio ao princípio da verdade material, a recorrente protesta pela ulterior juntada de outros documentos que passam ratificar que os valores recebidos no período, a título de rendimentos decorrentes de operações de swap, foram integralmente incluídos na apuração do imposto de renda devido, e que as retenções reputadas não comprovadas pela Fiscalização foram devidamente cumpridas pelas fontes pagadoras, no que tange às aplicações financeiras de renda fixa;
- bb) ademais, caso necessário, requer seja determinada a baixa dos autos em diligência, a fim de que sejam obtidas melhores informações e esclarecimentos acerca da forma de contabilização dos montantes em lume;
- cc) por todo o acima exposto, suplica seja dado provimento ao presente recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido, de modo que seja integralmente homologada compensação decolarada pelo PERDCOMP nº 31238.03205.190208.1.3.02-6108, com a conseqüente extinção do débito de PIS/PASEP relativo ao mês de janeiro de 2008, uma vez que comprovada a efetiva existência do crédito compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente recurso, foram reunidos os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Segundo a autoridade julgadora *a quo*, as compensações referentes aos PER/DCOMP apresentados para extinguir as estimativas de janeiro, fevereiro, março e maio de 2004 já foram examinadas e não homologadas, conforme despachos decisórios constantes dos processos nº 16306.000.046/2007-17 e 16306.000.047/2007-53, dos quais a recorrente foi regularmente cientificada, de acordo com o resumido na tabela abaixo:

DCOMP NÃO HOMOLOGADAS	PROCESSOS	DESPACHO DECISÓRIO A FLS.	CIÊNCIA	
			DATA	AR A FLS.
30392.16339.260208.1.7.03-6809	16306.000.047/2007-53	128 a 139	18 de fevereiro de 2009	141
35645.64381.280905.1.7.03-2808				
42350.39118.230604.1.7.02-1523	16306.000.046/2007-17	110 a 126		128
38280.78339.230604.1.3.02-8854				
26555.66825.300704.1.3.02-6277				

Observações: (I) as indicações de folhas referem-se aos processos indicados nesta tabela.
(II) "AR" significa Aviso de Recebimento, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Diante desse quadro, a recorrente aduz que as estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores devem ser consideradas na apuração do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004, manejando tese jurídica com base na qual defende a limitação da eficácia dos despachos decisórios enquanto os recursos administrativos interpostos nos autos dos processos nº nº 16306.000.046/2007-17 e 16306.000.047/2007-53 estiverem pendentes de julgamento, no CARF. Em face de tal contexto, alega que não faz nenhum sentido que despachos decisórios que aguardam ratificação administrativa possam implicar redução do saldo negativo que apurou, para o ano-calendário de 2004, ao mesmo tempo em que o crédito tributário decorrente da não homologação está com a exigibilidade suspensa. Assim, tendo em conta as circunstâncias dos autos, advoga que poderia pagar o débito, ratificando o saldo negativo, ou o débito seria inscrito em dívida ativa e executado com os acréscimos devidos (multa, juros e encargos), sendo que tal exigência também resultaria na validação do saldo negativo em tela. Entendimento em sentido contrário lhe acarretaria dupla cobrança da estimativa mensal não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício e também no âmbito de posterior execução fiscal, o que não se coaduna com o nosso ordenamento e com as garantias constitucionais.

Em primeiro lugar, é preciso salientar, seguindo o magistério de Maria Silvia Zanella Di Pietro, que o despacho decisório e os acórdãos da DRJ ou do CARF não são atos administrativos complexos ou compostos, entendendo-se os primeiros como aqueles que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles colegiados ou singulares, cujas vontades se fundem para formar **um único ato**, enquanto os últimos são aqueles em que vontade de um órgão é instrumental em relação à vontade de outro órgão, que edita o ato principal. Distintamente, os despachos decisórios e os acórdãos administrativos são atos simples, pois decorrem da vontade de um único órgão, seja ele singular ou colegiado. Isso significa que não dependem de ratificação de outro órgão ou autoridade para a produção de seus efeitos. Esses efeitos podem ser suspensos, quando o interessado interpõe, na forma da lei, o recurso cabível dotado de efeito suspensivo, nos termos previstos pelo artigo 151, inciso III, do CTN. Todavia, não haveria sentido tratar da possibilidade de efeito suspensivo se o ato dependesse de ratificação de outra autoridade. Logo, não é verdade que o despacho decisório denegatório da compensação dependa de ratificação para a produção de efeitos, que são por ele gerados.

Os autos refletem a prolação de despachos decisórios que não homologaram as compensações intentadas. Por sua vez, a recorrente argumenta que a interposição dos recursos administrativos devem favorecê-la com o efeito homologatório. Tal pretensão não tem amparo legal. Repare-se que o § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a apresentação de manifestação de inconformidade e a interposição de recurso voluntário, nas hipóteses em que se aplicam, suspendem a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação não

homologada. Pelo visto, a recorrente confundiu-se, acreditando que a manifestação de inconformidade regularmente apresentada deveria abrir a porta para a homologação da compensação. Não! Reitere-se: a manifestação de inconformidade regularmente apresentada apenas suspende a cobrança do crédito tributário não compensado. Como é de sabença geral, suspensão dos efeitos do ato administrativo e homologação do ato administrativos são institutos distintos e inconfundíveis.

O artigo 170 do CTN estabelece que a lei poderá autorizar a compensação entre créditos tributários e créditos líquidos e certos do sujeito passivo. Esse compromisso firmado pelo CTN em torno da certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo mostra-se inquestionável, principalmente após o advento da Lei Complementar nº 104, de 2001, que introduziu o artigo 170-A no texto do Código para estabelecer que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Portanto, a exigência de certeza e liquidez é incompatível com o estado de incerteza que recai sobre a existência do crédito ora em litígio, o que não permite o reconhecimento do direito pleiteado. No entanto, não se pode desprezar que a recorrente possa vir a ter o direito a compensação aqui vindicada, caso seja exitosa nas decisões definitivas a serem exaradas nos processos administrativos supracitados, que estão, no momento, à espera de formalização de acórdão, na 1ª Turma Ordinário/2ª Câmara/1ª Seção.

Diante do exposto, proponho que se converta o julgamento em diligência, determinando-se o sobrestamento do feito na Câmara, aguardando-se a decisão de mesma instância relativa aos processos nº 16306.000.046/2007-17 e 16306.000.047/2007-53, com a vinculação dos autos, em consonância com o artigo 6º, § 5º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/08/2017 11:38:00 por FLAVIO FRANCO CORREA.

Documento assinado digitalmente em 09/08/2017 13:19:54 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO e Documento assinado digitalmente em 03/08/2017 11:40:06 por FLAVIO FRANCO CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.15162.BADD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CB6FF029138080EA6F442E01149A89BB4811534234409DE063B4F7419F4D5F94**